



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 2011

(nº 6.960/2006, na Casa de Origem, do Deputado Salatiel Carvalho)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I - ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II - ter formação e treinamento profissional específicos, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

(*) Avulso republicado em 07/10/2011 para correção do título.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente no exercício das respectivas atividades, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidar da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.960, DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicure e pedicure e profissionais de beleza em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicure, pedicure e profissionais de beleza em geral fica reconhecido, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º Os profissionais, de que trata a presente lei, são os que exercem suas atividades laborais pertinentes à estética e saúde; aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquilagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem própria; selecionam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.

Parágrafo único. Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços.

Art. 3º Estão autorizados a exercer as profissões regulamentadas pela presente lei:

I – os portadores de diploma do ensino fundamental;

II – os portadores de habilitação técnica específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III – os profissionais que já exercem a profissão há pelo menos um ano, contado da publicação desta lei, independente do atendimento aos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão aceitos os diplomas expedidos em país estrangeiro, desde que revalidados pelos órgãos nacionais competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XIII, do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e faculta ao legislador ordinário o estabelecimento de requisitos para o exercício de determinados labores, quando envolver, por exemplo, a possibilidade de exposição a perigo de bens valiosos como a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem estar dos cidadãos.

É o caso presente. De fato, os profissionais ligados à beleza em geral, no exercício de seus ofícios, manipulam, em boa parte das vezes, produtos químicos, que, se mal administrados, podem gerar sérios danos à saúde dos usuários, razão pela qual deve-se estabelecer um mínimo de regulamentação para essas atividades laborais.

Não se trata de um pleito corporativo, mas de uma necessidade social, que vem ao encontro de um imperativo de proteção a sociedade do mal exercício profissional, que pode afetar seriamente a sua incolumidade física e estética, cuidando, obviamente, de não estabelecer reservas indevidas de mercado.

Estamos estabelecendo um mínimo de requisitos para o exercício das profissões ligadas à beleza em geral, entre as quais destacamos a de cabeleireiro, manicuro e pedicuro, entre tantos outros, igualmente importantes e valorosos.

O manuseio de produtos químicos, de objetos pontiagudos, o desempenho de tarefas relacionadas a procedimentos de higiene e profilaxia, devem estar cercados de um mínimo de cuidados e exigir um conhecimento básico que evite danos à saúde, segurança e bem estar da coletividade.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2006.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PFL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 07/10/2011